

Processo: 1084213

Natureza: Representação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carmo do Paranaíba

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, à peça n. 2, em que relata “[...] possíveis ilegalidades na contratação de escritório de advocacia por Municípios do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba, para a prestação de serviços de compensação de créditos tributários”, quais sejam:

- 1) ajuste prévio entre o então Prefeito Municipal e o escritório Costa Neves, com intermediação do escritório Ribeiro Silva, para efetuar contratação por inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei;
- 2) terceirização de atividade típica e contínua da Administração - serviços advocatícios que objetivem o resgate de créditos previdenciários - violação da Consulta n. 873.919;
- 3) ausência dos requisitos de inviabilidade de competição, notória especialização e singularidade do serviço a justificar a contratação por inexigibilidade, em ofensa art. 25, caput e inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93 e Súmula n. 106 do Tribunal de Contas;
- 4) ausência de justificativa do preço e valor estimado dos honorários - violação ao art. 26 da Lei Federal n. 8.666/93 e Consulta n. 873.919;
- 5) pagamento antecipado à sociedade de advogados Costa Neves, antes que houvesse comprovação do cumprimento integral do objeto do Contrato n. 149/2016, isto é, a homologação da compensação pela Receita Federal, em flagrante violação aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, que ocasionou dano ao erário no montante de R\$ 156.804,15;

No referido documento, à peça n. 2, o Ministério Público de Contas informou que o valor do dano ao erário seria R\$ 156.804,15, decorrente dos pagamentos supostamente irregulares para o escritório contratado, ocorridos entre abril de 2016 a janeiro de 2017, conforme consulta ao Sicom. Ainda, indicou que haveria divergência entre os pagamentos apurados por meio do Sicom e os averiguados pelo Executivo de Carmo do Paranaíba, conforme dados de empenhos e pagamentos fornecidos mediante ofício datado de 2018, o qual apontou que a remuneração do escritório correspondeu ao montante de R\$ 136.622,74.

Em face de tal diferença, o *Parquet* Especial asseverou que a nota fiscal n. 107, no valor de R\$ 20.141,41, não é eletrônica, o que poderia explicar a sua ausência nas notas encaminhadas pelo prefeito à época.

Nesse cenário, a fim de esclarecer tal situação, entendo pela necessidade de promover diligência para que o atual prefeito de Carmo do Paranaíba elucide o montante despendido pela

Administração para remuneração do escritório Costa Neves Sociedade de Advogados, no âmbito do Contrato n. 197/2015, e envie documentação comprobatória dos pagamentos efetuados.

Diante do exposto, determino, nos termos do art. 306, II, do Regimento Interno, a intimação, pelo DOC e por meio eletrônico, do atual prefeito de Carmo do Paranaíba, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, envie a este Tribunal as informações e documentos requeridos.

Disponibilize-se ao gestor cópia da representação, à peça n. 2, cientificando-o de que o descumprimento da intimação poderá acarretar multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor diário de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumprida a intimação ou transcorrido *in albis* o prazo fixado, os autos devem retornar ao meu gabinete.

Belo Horizonte, 6 de setembro de 2023.

Adonias Monteiro

Relator

(assinado digitalmente)